DELIBERAÇÃO AC00 - 2438/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06267/2017
PROTOCOLO	: 1802733
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
JURISDICIONADA	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES – FALHA NA ESCRITURAÇÃO – AUSÊNCIA PARCIAL DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CADASTRO DO RESPONSÁVEL PELO DO CONTROLE INTERNO – ATO LEGAL AUTORIZATIVO DO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração ou registro das contas públicas e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, ensejando aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade da Sra. **Nilza Ramos Ferreira Marques**, por escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, com aplicação de **multa** de **50 UFERMS**, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: Senhora **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 5092/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 5664/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como **contas irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 9599/2019**.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 477/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.023.190,00** (Um milhão, vinte e três mil, cento e noventa reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.023.190,00
(+) Créditos Suplementares	-	203.513,00
(-) Anulações das Dotações	-	411.578,00
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**815.125,00**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fl. 72) e Peça 44, ANA 2ICE (fls. 204- 205)

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	298.761,69
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	703.865,11
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(405.103,42)**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fl. 72)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de **R$ 405.103,42**, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 551.623,70 (fl. 75) do Balanço Financeiro.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	209.002,73
(-) Restos a Pagar	-	
(-) Depósitos	-	
(-) Consignações	-	
(=) Resultado Financeiro	-	**209.002,73**

Fonte: Peças 18, Balanço Financeiro (fl. 75) e Peça 21 – Dívida Flutuante (fl.81)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de **R$ 209.002,73**, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em acordo com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Ainda que, regularmente intimados, através dos Termos de Intimação INT - 2ICE - 27648/2018 (fls. 186-187) e INT - 2ICE - 27649/2017 (fls. 188-189), apenas o

gestor atual, Sr. Marcílio Álvaro Benedito, se manifestou nos autos às fls. 198-202, informando que a resposta cabe à gestora da época.

No entanto, a gestora à época, Sra. Nilza Ramos Ferreira Marques, não se manifestou, consoante Despacho DSP – 2ICE – 7349/2018 (fl. 203).

2.3.1 – Divergências entre valores registrados no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais e o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e Anexo 11 – Comparativo da despesa Autorizada com a Realizada a saber:

Conta	Anexo 15	Anexo 10
Remuneração de Depósitos Bancários	R$ 13.670,40	R$ 13.660,95
Transferências Intergovernamentais	R$ 279.087,27	R$ 279.096,72

Conta	Anexo 15	Anexo 11
Pessoal e Encargos	R$ 528.392,33	R$ 473.452,33
Transferências a Instituições Privadas	R$ 28.480,00	R$ 80.420,00

Conclui-se que tais divergências, caracterizam a infração prevista no art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3.2 - Escrituração das contas públicas de forma irregular: verifico um registro de valor negativo na conta Desembolsos do Fluxo de Caixa Operacional (fl. 82) de **R$ (8.820,00)** do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa, onde foi solicitado explicação via intimação, porém sem resposta. Esta informação causa divergência entre os saldos iniciais e finais alterando a Geração Líquida de Caixa do referido Demonstrativo Contábil, prejudicando assim o Resultado Patrimonial, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.3.3 - Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2, letra “B”, onde houve a Omissão parcial do dever de prestar contas, neste ponto, incide as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Cadastro do Responsável pelo do Controle Interno, Sra. Léia Souza do Nascimento;

b) Ato legal autorizativo do cancelamento de restos a pagar.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Sul/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular e (ii) omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido.

II – pela aplicação da sanção de **MULTA** de **50 UFERMS** à gestora Sra. **NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES**, CPF: 312.512.261-91, prefeita municipal à época, em razão das irregularidades listadas no item anterior, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à gestora responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm